RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.284 - MG (2013/0319675-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	JOSÉ MESSIAS MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSA MARIA NUNES FARIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANILO ARAÚJO - MG110543
RECORRIDO	:	HELENA MESSIAS SPERANDIO E OUTROS
ADVOGADO	:	VANESSA MESSIAS PIRES DE OLIVEIRA - MG106349

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional. Decisão proferida pelo Plenário do STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão do Tribunal de origem consignou ser juridicamente cabível que a união estável tenha disciplina sucessória distinta do casamento.

3.Considerando-se que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso).

4. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ MESSIAS MARTINS , com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

CIVIL E CONSTITUCIONAL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. SUCESSÃO. ART. 1-790, III, DO CÓDIGO CIVIL/2002. CONSTITUCIONALIDADE.

> O Órgão Especial desse e. Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº. 1.0512.06.032213-2.2.002, considerou constitucional a norma do art. 1.790, III, do Código Civil de 2002. Via reflexa, à companheira é garantido, em concurso com outros parentes sucessíveis, o direito a 1/3 dos bens adquiridos onerosamente na constância da união. (fl. 133)

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial quanto ao disposto no artigo 1.790, inc. III, do Código Civil, ofensa ao art. 1.829, inc. III, do Código Civil e art. 226, parágrafo 3º, da Constituição da República, sustentando que na qualidade de ex-companheira do falecido deve ser reconhecida como herdeira universal dos bens, e defende que, na falta de descendentes ou ascendentes para concorrer, os colaterais não possuem direito algum sobre a herança deixada pelo *de cujos*, devendo, pois, a sucessão ser deferida exclusivamente ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 260.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 262-263).

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação merece prosperar.

A parte recorrente insurgiu-se em face de decisão de juiz de primeira instância que permitiu a habilitação de parentes colaterais do *de cujus*, que era seu companheiro e não deixou descendentes e ascendentes. O tribunal de origem, entretanto, manteve a decisão impugnada.

Defende que deve ser a ela reconhecido o mesmo regime atribuído a cônjuge supérstite previsto no art. 1.829, III, do Código Civil, de receber unicamente e exclusivamente a herança.

Com efeito, no julgamento ocorrido em maio de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 878.694/MG (Tema 809 de Repercussão Geral), instado a se manifestar sobre o tema, firmou a tese de que, para os devidos fins de repercussão geral, "**no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/2002**".

Nessa linha de intelecção, optou a Suprema Corte, ainda, por garantir **regimes sucessórios iguais a cônjuges e companheiros, determinando se estender aos companheiros o regime estabelecido pelo próprio CC/2002 para os cônjuges**, em detrimento do restabelecimento, para os companheiros, do regime previsto pelas Leis n. 8.971/1994 e 9.278/1996.

É bem de ver, então, que o companheiro passa a ocupar, na ordem de sucessão legítima, idêntica posição do cônjuge. Quer isso dizer que, a partir de agora, concorrerá com os descendentes (inciso I), a depender do regime de bens adotado para união (comunhão universal, separação obrigatória e comunhão parcial); concorrerá com os ascendentes, independentemente do regime (inciso II); e na falta de descendentes e de

ascendentes, receberá a herança sozinho, excluindo os colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs e sobrinhos-netos), antes com ele concorrentes.

Destaca-se, por oportuno, que tal entendimento já vinha sendo defendido pela Quarta Turma do STJ, em que, inclusive, suscitada arguição de inconstitucionalidade nos REsp 1.318.249/GO e 1.291.636/DF. Recentemente, a tese fora reafirmada pelo Colegiado no julgamento do **REsp 1.291.636/DF, de minha relatoria.**

3. Voltando ao caso dos autos, conclui-se, portanto, que a habilitação de parentes colaterais do *de cujus*, que era seu companheiro e não deixou descendentes e ascendentes, deferida pelas instâncias ordinárias - fundamentada no art. 1790, do CC/2002 - já não se sustenta diante da nova ordem instaurada.

E isso porque, tendo sido retiradas do ordenamento jurídico as disposições previstas no art. 1.790 do Código Civil, o companheiro passa a figurar ao lado do cônjuge na ordem de sucessão legítima (art. 1.829).

4. Quanto à tese firmada, impõe-se ressaltar que o relator Ministro Roberto Barroso declarou que a solução alcançada deverá ser aplicada "apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública".

Neste sentido, considerando-se que existe, no caso, ação de arrolamento sumário em trâmite, a observância da tese é medida que se impõe.

A título de registro, penso que, havendo sentença ou acórdão aplicando o art. 1.790 da codificação material, a partir do assentamento da tese de sua inconstitucionalidade, esse deve ser revisto em superior instância, com a subsunção do art. 1.829 do Código Civil.

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar da sucessão dos parentes colaterais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator